



LEI Nº 1.222 DE 24 DE MARÇO DE 2023

Foi Publicado no Quadro de
Aviso dessa Prefeitura
em 24/03/2023


Assinatura

Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e a limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortuna de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º A manutenção, limpeza, capina e drenados dos imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiras à via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são de responsabilidade exclusiva de seu proprietário e ou possuidor, que por eles responderá, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º Fica o Município autorizado, em casos de risco a saúde pública ou de reincidências infrações ao *caput* deste artigo, a realizar, a expensas do infrator, os serviços de capina, limpeza ou drenagem do lote, tomando todas as medidas necessárias para isso.

§ 2º O proprietário de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para que a fiscalização municipal possa vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação urbanísticavigente.

Art. 2º A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Pública, em especial em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias e ferrovias, bem como a falta de manutenção de lotes urbanos conforme dispõe o artigo 1º, será considerada infração a presente lei, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas no art. 16 desta lei.

Parágrafo único. A destinação do lixo de entulhos provenientes de terraplanagens e construções também obedecerá ao disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 3º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza osimóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbanoem altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos inertes;

III - estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública; **IV** - Acumulem água empossada;

IV - possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes.





§ 1º Os imóveis não edificados que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de queimadas.

Art. 4º São considerados infratores à presente lei, tanto os agentes diretos da deposição do lixo, queima, quanto os proprietários dos terrenos ou lotes não murados ou com falta de manutenção em conformidade com o artigo 1º da presente lei.

Art. 5º Exceto em casos previstos no artigo 16 inciso V, constatada pela fiscalização municipal, a existência de imóvel urbano infringindo ao disposto nesta lei, o proprietário ou possuidor será previamente notificado para realizar a manutenção e para que efetue a limpeza, capina, roçada e remova o entulho de qualquer natureza para local aprovado pelos órgãos competentes no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de ser autuado.

§ 1º A notificação, emitida com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constarão obrigatoriamente:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais denunciante;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

V - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

VI - identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação;

VII - menção de que se não regularizar a situação no prazo do *caput* deste artigo, será autuado e ser-lhe-á imposta pena de multa, nos termos do Código de Posturas do Município.

§ 2º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

Art. 6º Decorrido o prazo concedido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, ou seja, constatado de pronto pelo fiscal a prática da infração descrita no art. 16, V será lavrado o auto de infração, contendo:

I - a menção do local, data e hora da lavratura;

II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V - a intimação do autuado;

VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;





VII - o valor da multa expresso em reais;

VIII - Termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente recurso administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

Art. 7º São admitidas, para os fins previstos nos artigos 5º e 6º desta lei, as vistorias em lotes vagos realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 8º Os Relatórios de Defesa Social (REDS) do Corpo de Bombeiros Militar que apontem infração a esta lei ensejarão na notificação ou auto de infração previstos nos artigos 5º e 6º desde que contenham as informações previstas nos incisos I a V do §1º do art. 5º ou nos incisos I a IV do art. 6º, conforme o caso.

Art. 9º O Auto de Infração, após a lavratura, será protocolado no serviço competente da Administração Pública, providenciando-se a remessa de cópia do Auto de Infração ao autuado, cujo recebimento dará o infrator por notificado e iniciará a contagem do prazo para Recurso.

Art. 10 As notificações e comunicações sobre lavratura de auto de infrações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - Diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Por meio Envio Postal e Aviso Recebimento quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários e não tiver sido possível a notificação direta;

III - Pelo diário oficial do município, quando não for possível a notificação na forma dos incisos anteriores ou quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado.

§ 1º Quando o proprietário do imóvel recusar o recebimento da autuação será notificado na forma do inciso III do artigo anterior, sendo considerado notificado na data da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º Para fins de envio das notificações na forma do art. 8º, II deste artigo será considerado endereço de correspondência àquele constante do Cadastro Imobiliário do Município, sendo obrigação do proprietário mantê-lo atualizado.

Art. 11. Oferecido o Recurso pelo autuado, após audiência do autor do procedimento fiscal e informados os antecedentes do infrator, será o processo submetido à apreciação e decisão da Junta de Recursos Administrativos Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. A Junta de Recursos Administrativos Ambientais é órgão competente para decisão de recursos administrativos ambientais e será composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e será assistida quando necessário pelo setor jurídico da prefeitura.



Art. 13. No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo de que trata o art. 6º, VIII, e sendo declarada a revelia, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

Art. 14. Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 15. Caberá ainda à Junta de Recursos Administrativos Ambientais decidirem pela limpeza do lote pelo próprio município a expensas do autuado.

Parágrafo único. Executados os serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município lançará cobrança pelo serviço executado nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 16 desta Lei.

Art. 16. Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos á penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

1º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da ciência da primeira infração.

§ 2º A cada reincidência o valor das multas especificadas no Código de Posturas será aplicado em dobro.

Art. 15. Cinquenta por cento (50%) do valor arrecadado por meio das sanções previstas nesta lei será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Fica revogado o art. 70 da Lei Municipal nº 787 de 26 de dezembro de 2006.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortuna de Minas – MG, 24 de março de 2023.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL